

# A ESTUDAR O DIREITO DO DESPORTO

**A REFORMA DO FUTEBOL: UMA ANÁLISE DO POLICY PAPER - A SUSTAINABLE FUTURE - REFORMING CLUB FOOTBALL GOVERNANCE EM CONFRONTO COM O NOVO REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS**

**THE REFORM OF FOOTBALL: AN ANALYSIS OF THE POLICY PAPER - A SUSTAINABLE FUTURE - REFORMING CLUB FOOTBALL GOVERNANCE IN CONTRAST WITH THE NEW PORTUGUESE LEGAL FRAMEWORK OF SPORTS COMPANIES**

**Francisco Leitão da Silva Verdelho<sup>1</sup>**

Sumário: 1. Introdução. 2. O Regulador. 3. *Corporate Governance*. 4. *Owners' and directors' tests*. 5. Conclusão.

Summary: 1. Introduction. 2. The Regulator. 3. Corporate Governance. 4. Owners' and Directors' tests. 5. Conclusion.

## **Índice de Abreviaturas**

- CSC - Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, conforme alterado
- CVM - Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, conforme alterado
- Estatutos - Portaria n.º 11/2012, de 11 de janeiro, conforme alterada
- FPF - Federação Portuguesa de Futebol
- IPDJ - Instituto Português do Desporto e Juventude, IP
- LBAFD - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, conforme alterada
- Lei Orgânica - Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, conforme alterada

Novo RJSD - Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto

Policy Paper - *A sustainable future - reforming club football Governance*, que levou à adoção da *Football Governance Bill*, apresentada ao Parlamento do Reino Unido a 19 de março de 2024

Review - *Fan-Led Review of Football Governance*

RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, conforme alterado

RJFD - Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei 248-B/2008, de 31 de dezembro, conforme alterado

SAD - Sociedade Anónima Desportiva

## **1. Introdução**

Os clubes desportivos são componentes gravitacionais da nossa sociedade civil e de muitos países no mundo. Em particular, no mundo ocidental, vários clubes desportivos, já centenários, assumem uma importância central no quotidiano das pessoas.

O Futebol, o desporto mais praticado e seguido no mundo, sofreu uma transformação nos últimos 30 anos, despoletada, na nossa opinião, pela intro-

<sup>1</sup> Advogado. Trabalho inicialmente elaborado no âmbito da 6.ª Edição da Pós-Graduação de Direito do Desporto da Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Escola de Lisboa, em 19 de julho de 2023, revisto a 21 de dezembro de 2023 e atualizado a 5 de maio de 2024.

dução dos formatos ultra profissionalizados e comercializados da UEFA Champions League e Premier League em 1992. No decurso dos últimos 30 anos, deu-se um choque entre os clubes desportivos de futebol, fortemente enraizados na sociedade civil, que, no contexto europeu continental, se converteram, entretanto, em sociedades desportivas, e os novos modelos competitivos e publicitários das competições desportivas profissionais.

Este confronto resultou em, hoje em dia, ter sido posta à prova a regulamentação desportiva (ou a falta dela, por vezes), especialmente no que toca aos temas da sustentabilidade financeira, propriedade e detenção de participações em sociedades desportivas e *governance* no seio das mesmas.

Nos dias que correm, o desafio continua, seja pelas ideias peregrinas de uma Superliga Europeia em formato fechado ou pela investida de indivíduos, famílias e empresas do Médio Oriente a clubes e jogadores europeus.

É neste contexto que, no Reino Unido, em abril de 2021, foi comissionado pelo Secretário de Estado da Cultura, Media e Desporto, a *Fan-Led Review of Football Governance*<sup>2</sup>, que viria a ser publicada em novembro de 2021, com o objetivo de identificar os problemas que afetam o futebol inglês, no sentido de propor soluções para proteger esses "ativos vitais da comunidade"<sup>3</sup>. Refira-se que este trabalho foi liderado por uma comissão independente de adeptos sem associação governamental.

Nesta sequência, em abril de 2022, o Governo do Reino Unido publica o *Government Response to the Fan-Led Review of Football Governance*<sup>4</sup>, em que aceita a necessidade de reforma e alinha 10 recomendações estratégicas para a implementação da reforma. A 23 de fevereiro de 2023, é publicado o *Policy Paper*, intitulado *A sustainable future - reforming club football Governance*<sup>5</sup>, que concretiza as recomendações previamente alinhadas e delineia um plano estratégico para a implementação de um regulador, que assumirá o papel de implementação de quatro pilares da reforma:

- (a) *corporate governance*;
- (b) teste de donos e administradores (*owners' and directors' tests*);
- (c) regulamentação financeira;
- (d) ligação com os adeptos (*fan engagement*) e património dos clubes (*club heritage*).

Para além das reformas elencadas, o *Policy Paper* aborda ainda alguns tópicos que extravasam o escopo direto da intervenção estritamente regulatória, sendo eles, o futebol feminino, o bem-estar dos jogadores, igualdade, diversidade e inclusão, regulamentação relativa a agentes desportivos e a relação entre o álcool e o futebol, que não serão abordados neste âmbito.

Igualmente, os temas da sustentabilidade financeira e da ligação com os adeptos e património dos clubes serão excluídos do presente trabalho. Em particular, este último, levar-nos-ia a revisitar substancialmente as nossas considerações a propósito da "Regra 50+1"<sup>6</sup>, que, no entanto, iremos referir lateralmente a propósito da nossa análise.

O objeto de análise do presente trabalho serão as matérias referidas acima em (a) e (b), relativas a *corporate governance* e ao teste de donos e administradores, que serão abordadas após uma exposição e análise da configuração projetada pelo *Policy Paper* para a figura do regulador.

Neste trabalho, procuraremos estabelecer paralelos com o sistema desportivo português, em especial com o Novo RJSD, aprovado pela Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, no sentido de avaliar a adequação dos mecanismos previstos, em confron-

<sup>2</sup> *Fan-Led Review of Football Governance*: <<https://www.gov.uk/government/publications/fan-led-review-of-football-governance-securing-the-games-future/fan-led-review-of-football-governance-securing-the-games-future>>;

<sup>3</sup> *Fan-Led Review of Football Governance*, página 22;

<sup>4</sup> *Government Response to the Fan-Led Review of Football Governance*: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/1071032/E02740691\\_CP\\_658\\_Gov\\_Resp\\_Ind\\_Review\\_Football\\_Accessible.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/1071032/E02740691_CP_658_Gov_Resp_Ind_Review_Football_Accessible.pdf)>.

<sup>5</sup> *A sustainable future - reforming club football Governance*: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/1138225/Reform\\_of\\_club\\_football\\_governance\\_-\\_White\\_Paper.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/1138225/Reform_of_club_football_governance_-_White_Paper.pdf)>;

<sup>6</sup> VERDELHO, Francisco, "Is the current version of the German 50+1 Rule the "Holy Grail" in balancing the protection of member ownership and external investment in football clubs?", em Revista de Direito do Desporto, Ano III, N.º 9, pp. 88-103. AAFDL / FPF PORTUGAL FOOTBALL SCHOOL, 2021.

to com os elencados no *Policy Paper*, com o objetivo de articular alguns dos elementos estruturantes de uma regulamentação desportiva que proteja estes bens nucleares da nossa sociedade civil, os clubes desportivos, em especial no futebol.

## 2. O Regulador

Os sucessivos estudos que culminaram no *Policy Paper*, que aqui se analisa, tiveram como conceito coordenador a necessidade de introdução de um regulador independente no futebol inglês. Aliás, a premissa do *Policy Paper* e das reformas que se propõem é a da incumbência a um regulador independente a missão de mitigação do "risco dos adeptos e das comunidades perderem os seus clubes"<sup>7</sup>, na medida em que se considerou que o mercado desregulado não acautelaria o valor social dos clubes para os adeptos e comunidades locais.

Com este desígnio, os deveres orientadores do tal regulador seriam três: a sustentabilidade dos clubes, estabilidade sistémica e a proteção do legado dos clubes. Complementarmente, e estando assegurados esses deveres, o regulador deveria ainda promover as competições domésticas, a competitividade internacional e o investimento no futebol.

Para nós, a característica fundamental do regulador reside na sua independência. O governo britânico considerou expressamente, neste âmbito, que não seria possível um organismo do futebol poder assumir o papel de regulador ou ser responsável pela sua atividade, na medida em que não seria suficientemente independente dos clubes e restantes *stakeholders*. Isto significa que o regulador surgiria como uma nova figura no panorama futebolístico inglês, que tem como entidade governadora a *Football Association* e em que a principal liga é a *Premier League*. No nosso panorama, isso significaria a introdução de um regulador para além da própria FPF e a Liga Portugal.

O impacto do nascimento dessa figura em Portugal resultaria necessariamente na alteração da arquitetura das instituições do futebol, uma vez

que a FPF e a Liga Portugal veriam os seus poderes regulamentares, consagrados no Artigo 19.º, n.º 2 e 22.º, n.º 1, alínea (a) da LBAFD, limitados. No entanto, é essa a escolha que o governo britânico está a tomar. Acreditamos que em Portugal a escolha por um regulador independente no futebol também faria sentido, uma vez que a FPF e a Liga Portugal também não estão estruturados de forma a assegurarem a independência na sua regulamentação.

Refira-se, desde logo, que o órgão máximo das federações desportivas, a assembleia geral, é constituído por representantes de clubes, praticantes, treinadores, árbitros e juízes ou de outros agentes desportivos que sejam membros da federação, nos termos do Artigo 35.º, n.º 2 do RJFD, que, legitimamente, atuam na defesa dos seus interesses.

Ou seja, a introdução do regulador em Portugal permitiria cíndir da FPF a regulamentação de certas matérias no seio do futebol, regulamentação essa que é expressão máxima dos interesses dos diferentes *players* do futebol português, passando a mesma a ser assumida por um regulador, que teria a missão de proceder à regulamentação do futebol português.

A ideia pode parecer disruptiva, mas na verdade parece-nos apenas acompanhar aquilo que é feito noutras setores. Refira-se o Banco de Portugal, que regula as instituições financeiras, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, que tem alçada sobre os emitentes de valores mobiliários, intermediários financeiros e outros, ou até a Autoridade da Concorrência, que assume o papel de regulador independente no controlo de práticas anticoncorrenciais. Pergunta-se: faria sentido um regulador da concorrência cujo o órgão supremo fosse formado por representantes ou, usando a terminologia da legislação desportiva portuguesa, delegados, das grandes cadeias de supermercados?

O *Policy Paper* prevê ainda que a regulador teria como âmbito a regulação dos 5 escalões principais da pirâmide do futebol inglês com a justificação que ir para além disso, no contexto inglês, seria desproporcional, na medida em que as falhas identificadas no futebol inglês surgem exatamente nesses escalões. Ora, em Portugal, seria no âmbito das

<sup>7</sup> A sustainable future - reforming club football Governance, página 21.

competições profissionais, na Primeira e Segunda Liga, que muito provavelmente tal regulador teria cabimento.

Em termos de financiamento, propõe-se que os custos relativos ao regulador e à sua atividade sejam cobertos pela indústria, sendo as taxas cobradas aos clubes proporcionalmente aos seus lucros. A título exemplificativo, refere-se que, com base nesse critério, os 6 clubes mais ricos da *Premier League* contribuiriam em cerca de 50%, ao passo que os 20 clubes da *Premier League* contribuiriam conjuntamente em cerca de 80% dos fundos do regulador.

A transposição do modelo relativo ao financiamento para Portugal, poderia levantar dúvidas no nosso contexto, uma vez que o poderio financeiro global das equipas inglesas, em especial da *Premier League*, é incomparável com o das equipas que militam na Primeira e Segunda Liga. Assim, e com intuito de evitar tornar os 3 grandes do futebol português nos únicos mecenás do regulador, seria de considerar a intervenção governamental no financiamento do mesmo. Solução diversa poderia perigar a independência que se visa alcançar na introdução desta figura.

Por fim, seria de referir que o regulador, tal como referido no *Policy Paper*, deveria assegurar mecanismos próprios de *governance* adequados à sua independência, devendo os membros do seu conselho de administração ter as competências e os conhecimentos adequados à sua posição. Refere-se que a *Football Association* (correspondente à nossa FPF) teria o papel de observador, no sentido de manutenção da visibilidade da atividade do regulador que se quer independente, mas, ao mesmo tempo, conectada com a realidade do futebol.

Urge fazer um comentário ao que aqui se expõe em contraste com aquilo que consta previsto no Novo RJSD, que introduz regulamentação à qual se irá aludir nos próximos dois capítulos e que prevê, no seu Artigo 31.<sup>º</sup>, que a fiscalização das sociedades desportivas é efetuada pelo IPDJ, nomeadamente mediante a realização de inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas.

Ora, sabendo nós que a definição do IPDJ como entidade fiscalizadora não era prevista na versão original da proposta de lei do Novo RJSD, que consagrava uma “plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas, nomeadamente mediante a realização de inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas”, acompanhamos o Professor José Manuel Meirim na consideração de que “este instituto público não tem a vocação necessária para esta permanente, sublinhe-se este facto, fiscalização das sociedades desportivas, seus responsáveis e acionistas.”<sup>8</sup>

A consideração da desadequação do IPDJ como regulador sai ainda reforçada pela consulta das competências do IPDJ constantes da sua Lei Orgânica ou da sua organização conforme os seus Estatutos. Parece-nos evidente que este organismo, que tem sem dúvida o seu lugar no desporto português, não está funcional e estruturalmente dotado para exercer a função de regulador das sociedades desportivas participantes em competições desportivas profissionais.

Como nota final, refira-se que o Novo RJSD define que o exercício das funções de fiscalização por parte do IPDJ fica sujeito ao pagamento de taxas, a definir por despacho, constituindo receita própria das entidades fiscalizadoras. Neste ponto, remete-se para as considerações feitas acima, em concreto, para a temática da manutenção da independência de um regulador que se autofinancia pela cobrança de taxas aos seus supervisionados, o que, no contexto específico do futebol português (3 grandes), pode levantar dúvidas.

Assim sendo, considera-se que a introdução de regulamentação desportiva deve ser acompanhada pela introdução de um regulador capaz, especializado e independente, em linha com aquilo que é explanado no *Policy Paper*, sendo pressuposto basilar para a eficaz implementação, acompanhamento e fiscalização das medidas que se visam adotar. Tal regulador, para além de competências de fiscalização e supervisão, tem ainda que estar adequadamente dotado de poderes de aplicação de medidas concretas e de poderes sancionatórios.

<sup>8</sup> MEIRIM, José Manuel, “Da entidade fiscalizadora das “novas” SAD”, em Jornal Público, 30 de junho de 2023.

### 3. Corporate Governance

O *Policy Paper* concluiu que a regulamentação parca em *corporate governance* levou a que os donos e os administradores dos clubes ingleses atuassem em função de objetivos a curto-prazo, sem possibilidade de responsabilização ou escrutínio, na ausência de, nomeadamente, regras relativas à composição do conselho de administração, responsabilidade dos administradores, políticas internas, normas de conduta, gestão de risco e comunicação com os diversos *stakeholders*.

Constatou-se, ainda, que a regulamentação desportiva existente nestas matérias ou não abrangia as sociedades desportivas militantes dos 5 primeiros escalões do futebol inglês ou era-lhes apenas aplicável na medida em que fossem sociedades cotadas ou grandes sociedades. Existe, assim, um vazio de regulamentação prevista especificamente para o futebol nesta área e as exigências daí decorrentes.

Até aos dias de hoje, é relevante referir que o panorama português não vem diferindo muito daquilo que se verifica no Reino Unido. Veja-se que a larga maioria das regras aplicáveis às sociedades desportivas são as regras aplicáveis às sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral, constantes do CVM, aplicáveis às SADs portuguesas cotadas em bolsa, ou as regras aplicáveis às “grandes empresas”, no sentido que lhe é conferido pelo Artigo 66.º-B do CSC.

Face a este panorama, o *Policy Paper* concluiu pela necessidade da introdução de um “Football Club Corporate Governance Code” feito à medida para clubes de futebol, no nosso seio, para sociedades desportivas, que iria recolher contributos de outros instrumentos semelhantes, adaptando à atividade específica do futebol e os desafios daí decorrentes, e que teria cinco pilares:

- (a) estrutura: os clubes devem assegurar uma estrutura clara de *governance* que assegure a tomada de decisões coletiva;
- (b) pessoal: os clubes devem contar com pessoas com as competências, conhecimento e experiências adequadas à atividade do futebol;

- (c) comunicação: os clubes devem ser transparentes e responsáveis perante os adeptos e outros *stakeholders*;
- (d) padrões de conduta: padrões elevados de integridade;
- (e) políticas internas de *compliance* com a legislação e regulamentação aplicável.

É também referido que o modelo de *corporate governance* não seria único, mas sim adaptável aos diferentes clubes na sua própria escala, tendo em conta elementos como o valor de negócios, o modelo de negócios, a liga em que compete e outros. O regulador teria, então, o papel de controlo dos requisitos impostos, aplicados proporcionalmente, podendo, para o efeito, aplicar medidas concretas para o remédio/correção de aspetos específicos, para além de um reporte anual de cumprimento dos requisitos estabelecidos em matéria de *corporate governance*.

O Novo RJSD prevê uma norma geral relativa à administração de sociedades desportivas, o Artigo 19.º, que não constitui um bloco detalhado equivalente aquilo que se propôs acima, um verdadeiro código de *corporate governance* desportivo. Destaca-se, no entanto, uma norma bastante interessante, o Artigo 19.º, n.º 5, que vai ao encontro dos princípios aqui defendidos: a determinação de que a assembleia geral do clube desportivo fundador elege um associado para o órgão de administração da respetiva sociedade anónima desportiva, com direito a participar em todas as reuniões, mas sem direito a voto. Não é possível, neste momento, ter visibilidade sobre a operacionalização desta norma. Quem será este associado? Como será eleito pela assembleia do clube desportivo fundador? Juntamente com as listas candidatas aos órgãos sociais do clube?

Tal norma encontra paralelo numa das recomendações iniciais da *Review*, rejeitada pelo *Policy Paper*, denominada como “*Golden Share*”, em que os adeptos de um determinado clube teriam representação, com direito de voto, relativamente a algumas matérias (por exemplo, mudança de sede, símbolo, cores, etc.). No nosso contexto, seria uma representação na administração, sem direito de

voto e a título de observador. No entanto, em Portugal, o controlo pretendido com a ideia de “Golden Share” estaria assegurado na medida em que o clube fundador detenha a maioria do capital social e direitos de voto da sociedade desportiva.

Refira-se a este propósito, e a título exemplificativo, o Artigo 13.º dos Estatutos da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD que estabelece que é “necessária a unanimidade dos votos estatutariamente correspondentes às ações da categoria A (ações detidas pelo clube fundador, o Sporting Clube de Portugal) para se considerarem aprovadas as deliberações da Assembleia Geral (...) sobre as seguintes matérias: a) fusão, cisão ou dissolução da sociedade, a mudança de localização da sede e dos símbolos do clube, desde o seu emblema ao seu equipamento; (...)", em linha com o Artigo 11.º, n.º 2, alínea (a) do Novo RJSD, com referência agora aos logótipos e outros sinais distintivos de comércio do clube fundador.

Apesar de tudo, destaca-se o rumo legislativo seguido que, embora, incompleto, porventura em construção, consagra normas que têm por base defender os mesmos princípios que, por exemplo, um código de *corporate governance* desportivo concretizaria.

#### 4. Owners' and directors' tests

O *Policy Paper* constatou vários exemplos de donos de clubes de futebol com histórico de insolvências, cadastro criminal ou lavagem de dinheiro, bem como administradores selecionados sem um processo transparente ou sem qualificações para o exercício das suas funções.

Como solução, foram elencadas três grandes linhas de ação:

- (a) teste de adequação e idoneidade para donos e administradores;
- (b) *due diligence* do património para donos de clubes;
- (c) requisito de planos financeiros para os donos de clubes.

O requisito de adequação e idoneidade para donos e administradores de clubes é já aflorado no Novo RJSD, e aí voltaremos já de seguida, sendo que as diretrizes referidas diretamente acima em (b) e (c) não encontrarão para já paralelo na regulamentação desportiva portuguesa. No entanto, admitimos que não sejam tão relevantes ao dia de hoje no nosso contexto como serão, com certeza, na realidade britânica, que atrai investidores com uma dimensão geralmente bilionária.

No entanto, a possibilidade de um regulador independente deter a prerrogativa de fiscalizar o património de eventuais donos de clubes de futebol, no sentido de acautelar a exclusão de investidores com passados de lavagem de dinheiro, ou de requerer necessidade de apresentação de planos estruturados para as finanças de um clube não deixam de ser ideias a considerar no nosso ecossistema futebolístico.

Ideias essas que ganham mais relevância na ausência da existência de uma “Regra 50+1”, que reserve para o clube fundador a maioria dos direitos de voto e capital social da respetiva sociedade desportiva, uma vez que há a possibilidade de entrada, em maioria, numa sociedade desportiva por parte de uma entidade externa que não conta com o histórico de gestão e a legitimação democrática indireta e associativa inerente ao clube fundador. Essa limitação surge na famosa norma constante da Seção 16 (c) dos Estatutos da Federação Alemã de Futebol. Em Portugal, e de acordo com o Artigo 11.º, n.º 1 do Novo RJSD, a limitação é a de a participação direta do clube desportivo fundador na sociedade desportiva não poder ser inferior a 5% do capital social (anteriormente situada nos 10%).

Relativamente ao tema dos testes aplicáveis aos donos e administradores, por comparação com o *Policy Paper*, destaca-se a introdução por parte do Novo RJSD de um bloco de regulamentação relativo à idoneidade dos detentores de participação qualificada e os titulares dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades desportivas. O *Policy Paper* elenca quatro pilares como critérios para a consolidação de um conceito de idoneidade: integridade, estabilidade financeira, competência e capacidade.

Na mesma linha, o Artigo 32.º, n.º 2 do Novo RJSD prevê que se considera idoneidade a “aptidão para a qualidade do exercício de determinada função, aferida pela probidade, características pessoais, modo de atuação e situação profissional e financeira”, sendo elencados ainda certos requisitos objetivos que estarão que estar cumulativamente cumpridos para que uma pessoa seja considerada idónea neste âmbito, tais como a maioridade, capacidade de exercício, inexistência de dívidas para com sociedades desportivas ou condenação por certos crimes.

De acordo com o *Policy Paper*, uma das características fundamentais do teste de idoneidade neste contexto reside na sua objetividade, devendo este ser baseado em evidências, desconsiderando-se julgamentos subjetivos ou meras opiniões. Mais uma vez, o Novo RJSD parece estar alinhado com esta linha de orientação, nos termos do seu Artigo 32.º, n.º 4.

Releva, a este propósito, considerar o tema da aplicação de um regime de idoneidade desportivo. O *Policy Paper* constata que, na realidade britânica, os testes feitos numa base de autodeclararão acabam por revelar falhas, por um lado, porque os declarantes acabavam por preencher as declarações com displicência e, por outro, porque o controlo *a posteriori* nem sempre era devidamente promovido.

O Novo RJSD parece adotar o mecanismo visado pela análise do *Policy Paper*, consagrando no Artigo 32.º, n.º 6 e 7 que a declaração de compromisso de honra de que se cumprem os critérios de idoneidade constitui deferimento automático quanto à avaliação da idoneidade do proponente, sem prejuízo de posteriores ações de avaliação por parte da entidade fiscalizadora.

Neste aspeto, deteta-se, então, uma fragilidade do regime de idoneidade estabelecido no Novo RJSD. Porventura, um mecanismo próximo do teste de idoneidade previsto para os membros de órgãos de administração e fiscalização de instituições de crédito, nos termos do Artigo 30.º - D do RCICSF, que consagra um verdadeiro regime de autorização prévia à sua designação, reforçaria a solenidade e o cumprimento da nova regulamentação em matéria de idoneidade.

A título positivo, referimos a previsão de sanções concretas no Novo RJSD, no seu Artigo 32.º, n.º 9, tanto para detentores de participação qualificadas, como para os titulares dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades desportivas, respetivamente, a inibição de direitos de voto e a suspensão ou destituição. É ainda considerada contraordenação muito grave a aquisição de capital social de sociedade desportiva e a designação de titulares de órgãos de administração e fiscalização em violação do regime de idoneidade.

Por fim, é de referir, em linha com o exposto acima, que a operacionalização deste regime, encontra-se dependente da configuração do regulador desportivo, que terá que dispor de amplos poderes (e meios) de acompanhamento e aplicação de medidas concretas às sociedades desportivas, para efeitos de correção da violação de regras nestas matérias, e, ainda, de poderes sancionatórios.

Dá-se nota, ainda, do regime reforçado de incompatibilidades aplicável a administradores/ gerentes e ainda procuradores de sociedades desportivas, constante do Artigo 21.º do Novo RJSD.

Este regime prevê uma moldura sancionatória reforçada, nomeadamente, que a designação de membros de órgão de administração em violação desse regime seja nula e possa corresponder a uma contraordenação muito grave, bem como a previsão de impedimento de participação em competições desportivas em casos de reincidência na violação dessas regras.

Face ao exposto, destaca-se neste âmbito uma evolução satisfatória operada pelo Novo RJSD, que ficará, a nosso ver, dependente de uma eficaz implementação, desde logo, pelo nascimento de um regulador robusto, que não se antecipa neste momento.

## 5. Conclusão

O *Policy Paper* introduz no direito desportivo, no contexto do futebol, uma ideia central que é a da necessidade de um regulador independente, para além das federações desportivas e ligas profissionais, que veicularia as reformas necessárias, especialmente nas matérias de *corporate governance* e

relativamente aos detentores de participações sociais e administradores de sociedades desportivas.

No âmbito da nossa análise, procurou-se emparelhar as reformas propostas pelo *Policy Paper* com o Novo RJSD, na procura da configuração de alguns elementos estruturantes de uma regulamentação desportiva que proteja estes bens nucleares da nossa sociedade civil, os clubes desportivos, em especial no futebol.

Constatámos a necessidade da introdução de um regulador, em sentido próprio, capaz, especializado e independente, tal como advogado pelo *Policy Paper*, que não encontra paralelo naquilo que se prevê como a entidade fiscalizadora ao abrigo do Novo RJSD, que possibilite a efetiva aplicação de testes concretos de idoneidade aos detentores de participação qualificada e aos titulares dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades desportivas.

Referimos, ainda, a necessidade de introdução de um verdadeiro código de *corporate governance* desportivo, que cremos ser possível ou por via legislativa ou pela mão de um regulador configurado de acordo com os requisitos aqui elencados.

Nesta linha, prevê-se que, para correta introdução da regulamentação prevista no Novo RJSD e regulamentação futura complementar, seja necessária, a breve trecho, a criação de um regulador independente, que possa assumir as funções de fiscalização, regulação e supervisão do futebol português, acolhendo em Portugal os ventos de mudança que sopram das Terras de Sua Majestade, o berço do Futebol.

## Bibliografia

### Legislação

Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, conforme alterado

Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, conforme alterado

Portaria n.º 11/2012, de 11 de janeiro, conforme alterada

Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, conforme alterada

Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto

Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, conforme alterado

Decreto da Assembleia da República n.º 62/XV, que estabelece o Regime Jurídico das Sociedades Desportivas e revoga o Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, de 16 de junho de 2023, que teve por base a Proposta de Lei n.º 62/XV/1.ª, de 12 de janeiro de 2023

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, conforme alterado

Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei 248-B/2008, de 31 de dezembro, conforme alterado

### Textos e Artigos

*A sustainable future - reforming club football Governance:* <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/1138225/Reform\\_of\\_club\\_football\\_governance\\_-\\_White\\_Paper.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/1138225/Reform_of_club_football_governance_-_White_Paper.pdf)>

*Fan-Led Review of Football Governance:* <<https://www.gov.uk/government/publications/fan-led-review-of-football-governance-securign-the-games-future/fan-led-review-of-football-governance-securign-the-games-future>>

*Government Response to the Fan-Led Review of Football Governance:* <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/1071032/E02740691\\_CP\\_658\\_Gov\\_Resp\\_Ind\\_Review\\_Football\\_Accessible.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/1071032/E02740691_CP_658_Gov_Resp_Ind_Review_Football_Accessible.pdf)>

MEIRIM, José Manuel, "Da entidade fiscalizadora das "novas" SAD", em Jornal Público, 30 de junho de 2023

RIBEIRO, Maria de Fátima, *Sociedades desportivas*, Porto, Universidade Católica Editora, 2015

VERDELHO, Francisco, "Is the current version of the German 50+1 Rule the "Holy Grail" in balancing the protection of member ownership and external investment in football clubs?", em Revista de Direito do Desporto, Ano III, N.º 9, pp. 88-103, AAFDL / FPF PORTUGAL FOOTBALL SCHOOL, 2021